

13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0822650-24.2024.8.19.0014

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Advogado: Lauro Vinicius Ramos Rabha

EMBARGADA: MARIA DE FATIMA PESSANHA CASTILHO

Advogada: Claudia Thomaz de Oliveira

RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE
DO ACÓRDÃO QUE, POR UNANIMIDADE, NEGOU
PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ,
MANTENDO A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.**

1. O acórdão embargado enfrentou de forma expressa, fundamentada e inteligível todos os pontos necessários ao julgamento, demonstrando que o direito à suplementação de pensão por morte é regido pelas normas regulamentares vigentes à época em que o participante preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria complementar (1992), vedada a aplicação retroativa das exigências da Resolução nº 49/1997.

2. Insatisfação com a fundamentação e a pretensão de aplicação de efeitos infringentes revelam nítido propósito de rediscussão do mérito do julgado, incabível em sede de aclaratórios.

3. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

4. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0822650-24.2024.8.19.0014, em que é Embargante FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS e Embargada MARIA DE FATIMA PESSANHA CASTILHO.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**, fls. 40, contra o acórdão de fls. 25, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de apelação por ela interposto, mantendo-se a sentença de procedência dos pedidos formulados em face de **MARIA DE FATIMA PESSANHA CASTILHO**. Confira-se a ementa do v. acórdão:

13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0822650-24.2024.8.19.0014
APELANTE: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado: Renato Lobo Guimaraes
APELADA: MARIA DE FATIMA PESSANHA CASTILHO
Advogada: Claudia Thomaz de Oliveira
RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR (PETROS). CONCESSÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA.

1. A controvérsia central consiste em definir o regulamento aplicável para a concessão de suplementação de pensão por morte: se o vigente à época da aposentadoria do participante (1992) ou o vigente na data do óbito (2024), que impôs novas exigências.

3

2. A preliminar de cerceamento de defesa, fundada no indeferimento de prova pericial atuarial, deve rejeitada. Sendo a controvérsia eminentemente de direito — qual seja, a norma aplicável ao caso —, a produção de prova técnica para quantificar o impacto financeiro do pagamento da pensão mostra-se desnecessária e protelatória.

3. Conforme precedentes do STJ e desta Câmara de Direito Privado, o direito à suplementação de pensão por morte é regido pelas normas vigentes ao tempo em que o participante preencheu os requisitos para a aposentadoria.

4. O participante se aposentou em 1992, momento em que o regulamento da PETROS não exigia inscrição prévia de dependentes nem o pagamento de aporte financeiro adicional para a concessão da pensão por morte, estabelecendo como beneficiários os dependentes definidos pela legislação da Previdência Social.

5. A Resolução nº 49/1997, editada cinco anos após a aposentadoria do participante, não pode retroagir para impor novas e mais restritivas condições a um direito já consolidado e incorporado ao patrimônio jurídico do participante e de seus dependentes. Tal aplicação retroativa configuraria violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, garantidos pela Constituição Federal.

6. Manutenção integral da sentença que reconheceu o direito da autora, viúva do participante, à suplementação da pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas desde o óbito. Majoração dos honorários advocatícios em sede recursal.

RECURSO DESPROVIDO.

A parte embargante sustenta a existência de omissão quanto à aplicação do Tema 907 do STJ e à definição do momento de implementação das condições de elegibilidade do benefício de pensão por morte, argumentando que o marco relevante para a pensão por morte é a data do óbito, ocorrido em 2024, quando já vigorava a Resolução nº 49/1997.

3

4

Sustenta omissão e contradição quanto à necessidade de fonte de custeio e aos Temas 955 e 1.021 do STJ, afirmando que a concessão do benefício sem a prévia constituição de reserva matemática enseja desequilíbrio atuarial ao plano de previdência.

Aponta contradição interna no julgado entre o indeferimento da prova pericial atuarial e a afirmação de que cabia à entidade ter provisionado as reservas matemáticas ao tempo da aposentadoria do participante em 1992.

Argui omissão quanto ao julgado da Segunda Seção do STJ no EAREsp 925.908/SE, alegando ser indispensável a demonstração de ausência de prejuízo ao fundo de pensão para a concessão do benefício.

Alega omissão no tocante à legalidade da Resolução nº 49/1997 e sua aprovação pelo órgão regulador (PREVIC), defendendo sua plena eficácia e observância obrigatória no âmbito do regime previdenciário fechado.

Sustenta, ainda, omissão em relação ao marco inicial das parcelas vencidas, aduzindo que a exigibilidade do benefício imprescinde de prévio requerimento administrativo, não podendo retroagir automaticamente à data do óbito.

Requer o acolhimento do recurso para sanar os vícios apontados com a atribuição de efeitos infringentes, além de pugnar pelo prequestionamento dos dispositivos constitucionais e legais invocados.

Manifestação apresentada pela embargada às fls. 53.

4



VOTO

Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação processual, razão pela qual devem ser conhecidos. Entretanto, no mérito, o recurso não comporta acolhimento, diante da total ausência de omissão, contradição ou qualquer outro vício legal a ser sanado na decisão embargada.

A embargante aduz que o acórdão embargado teria incorrido em omissões e contradições ao negar provimento ao recurso de apelação por ela interposto, sustentando que a elegibilidade para a pensão por morte deve observar a norma vigente na data do óbito em 2024, que exige prévia fonte de custeio e aporte atuarial nos moldes da Resolução nº 49/1997 e dos Temas 907, 955 e 1.021 do STJ, além de apontar vício no indeferimento da prova pericial e na fixação do marco inicial das parcelas vencidas a contar do evento morte.

Porém, não assiste razão à embargante.

Com efeito, constata-se de forma clara que o acórdão embargado enfrentou a temática de maneira ampla e fundamentada, expondo as razões pelas quais concluiu pelo direito da embargada à suplementação da pensão por morte com base no regulamento vigente à época em que o participante se aposentou em 1992, inviabilizando a aplicação retroativa das exigências introduzidas pela Resolução nº 49/1997.

6

Ficou expressamente consignado no julgado de apelação que o direito à suplementação de pensão por morte tem suas regras de elegibilidade consolidadas no momento em que o próprio participante preenche os requisitos para a aposentadoria complementar, momento em que o direito se incorpora ao seu patrimônio jurídico e ao de seus dependentes. Confira-se trecho do v. acórdão:

O direito à suplementação de pensão por morte, embora tenha como fato gerador do pagamento o falecimento do participante, tem suas regras de elegibilidade e cálculo definidas no momento em que o próprio participante adquire o direito ao seu benefício de aposentadoria complementar. É nesse momento que se consolida o ato jurídico perfeito, incorporando-se ao patrimônio jurídico do participante e de seus futuros dependentes o direito aos benefícios previstos no regulamento então em vigor.

Como consta do acórdão embargado, a aplicação do entendimento consolidado no Tema 907 do STJ ao caso concreto assegura que a regência normativa do benefício se dá pelo regulamento vigente na data da aposentadoria (30/06/1992), época em que o estatuto da PETROS não exigia inscrição prévia nem aporte financeiro suplementar. Por conseguinte, a posterior edição da Resolução nº 49/1997 não pode retroagir para atingir ato jurídico perfeito e direito adquirido protegidos pela Carta Magna. Nesse sentido, o seguinte trecho do acórdão embargado:

6

7

No caso dos autos, resta demonstrado que o Sr. Jair Candiano Pinheiro se aposentou em 30 de junho de 1992 (ID 151494295). O regulamento da PETROS vigente àquela época, conforme reconhecido na sentença e não impugnado especificamente pela apelante, não estabelecia como condição para a pensão por morte a inscrição prévia do dependente ou o pagamento de um aporte financeiro adicional.

A Resolução nº 49, que instituiu tais exigências, foi editada apenas em 1997, ou seja, cinco anos após o participante já se encontrar em gozo de sua aposentadoria complementar. A pretensão da apelante de aplicar retroativamente essa norma para restringir um direito já consolidado sob a égide do regulamento anterior viola frontalmente o direito adquirido e a segurança jurídica, preceitos fundamentais insculpidos no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Portanto, o entendimento adotado na sentença está em perfeita harmonia com a jurisprudência consolidada deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, que reiteradamente afastam a aplicação retroativa da Resolução nº 49/1997.

No que tange à tese da fonte de custeio, do desequilíbrio atuarial e dos Temas 955 e 1.021 do STJ, o acórdão enfrentou a matéria ao registrar que eventuais falhas no provisionamento de reservas matemáticas ao tempo da concessão da aposentadoria em 1992 constituem responsabilidade da gestão da própria entidade previdenciária, não podendo ser imputadas à beneficiária três décadas depois. Veja-se:

7

8

Por fim, convém salientar que o argumento do desequilíbrio atuarial não pode servir como pretexto para a negação de um direito legitimamente constituído. Cabia à entidade apelante, ao tempo da aposentadoria do participante em 1992, ter provisionado as reservas matemáticas necessárias para a cobertura de todos os benefícios previstos no regulamento então vigente, incluindo a pensão por morte de seus futuros dependentes. Eventual falha na gestão atuarial do plano não pode ser, mais de três décadas depois, imputada à beneficiária, em um momento de manifesta vulnerabilidade.

Outrossim, afasta-se a alegação de contradição quanto ao indeferimento da perícia atuarial, tendo em vista que a matéria controvertida limita-se ao enquadramento jurídico do regulamento aplicável no tempo, revelando-se a prova técnica absolutamente impertinente e protelatória para o deslinde da questão de direito. Nesse sentido, o seguinte trecho do acórdão embargado:

A preliminar não prospera. A questão central a ser dirimida nos autos é de natureza eminentemente jurídica: definir qual o regulamento aplicável à concessão do benefício – se aquele vigente à data da aposentadoria do participante (1992) ou o que vigorava na data do seu óbito (2024).

No caso, o indeferimento da prova pericial foi corretamente fundamentado na sua desnecessidade para a formação do convencimento do julgador sobre a questão de direito posta em debate.

De igual modo, não há qualquer omissão a sanar quanto ao marco inicial das parcelas vencidas, tendo a decisão colegiada mantido integralmente a sentença de procedência que fixou o pagamento dos valores devidos desde a

8

9
data do falecimento do instituidor (21/01/2024), momento do nascimento da obrigação prestacional.

No que concerne ao precedente EAREsp 925.908/SE, à aprovação da Resolução nº 49/1997 pela PREVIC e aos demais dispositivos legais aventados, verifica-se que tais pontos não possuem o condão de alterar o resultado do julgamento. O órgão julgador não está obrigado a rebater minuciosamente todas as teses ou julgados invocados pela parte quando já tenha encontrado fundamento autônomo e suficiente para a solução da controvérsia.

Nesse cenário fático-jurídico, resta evidente que o acórdão embargado não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade. A insatisfação da parte embargante com as conclusões adotadas pelo colegiado traduz mero inconformismo com o resultado do julgamento e nítida intenção de reapreciação meritória, finalidade para a qual os embargos de declaração não se prestam.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Rio de Janeiro, 26/08/26

**DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR
RELATOR**